0416

Folha n.º 2 do proc. Nº 0416 de 2017 (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
07/02/2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" CRIA O 'BRECHÓ DA CONSTRUÇÃO CIVIL', CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica criado o "Brechó da Construção" de São Caetano do Sul com a finalidade de promover a arrecadação e a posterior oferta de materiais de construção, disponibilizando-os à população de baixa renda.

Art. 2º A arrecadação de que trata o artigo 1º dar-se-á através de campanhas, incentivos, convênios e parcerias junto às empresas, sindicatos, organizações não governamentais, clubes de serviço, cidadãos interessados e demais agentes da sociedade.

Art. 3º Poderá usufruir dos benefícios do "Brechó da Construção" a pessoa que:

I - possuir renda familiar até 3 (três) salários mínimos;

II - possuir somente um imóvel no Município;

III - não construir obra de risco;

IV - não construir obra irregular; e

V - utilizar o material objeto da aquisição para uso próprio.

Art. 4° Terão prioridade para a disponibilização de materiais do "Brechó da Construção" pessoas em estado de risco, ou vitimadas por acidentes naturais ou involuntários, tais como enchentes, tempestades, alagamentos, desabamentos e incêndios, entre outros.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Este projeto enquadra-se em um cenário altamente oportuno. É posição clara e objetivo comum da sociedade contemporânea a necessidade de cuidarmos melhor da nossa casa, que é o nosso planeta.

São inúmeras as ações que buscam a conscientização e preservação do meio ambiente em todos os níveis de atuação do homem. Faz-se necessária a tomada de posições e a implementação de diretrizes e ações concretas para a efetiva redução dos impactos ambientais em todos os níveis de atuação humana, desde a ação individual do cidadão, passando por grupos, sociedades, empresas, e principalmente atingindo o Poder Público.

O gerenciamento de resíduos de materiais de construção envolve a reutilização dos mesmos, e é exatamente isso que este projeto contempla, agregando um não menos importante componente social, de maneira a permitir às famílias de baixa renda a disponibilidade de materiais de construção em condições vantajosas.

Busca-se, através da implementação de um brechó de materiais de construção, o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis no ciclo produtivo. Considerando a Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, optamos por apresentar o presente projeto para que, através da atuação do Fundo Social de Solidariedade, o Poder Executivo passe a desempenhar mais esse importante papel na gestão integrada de resíduos da construção civil.

Todos nós, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas devemos nortear nossas vidas de maneira a nos preocuparmos e atuarmos de forma a minimizar os efeitos poluentes e degradantes de nossa existência.

Aspecto formal jurídico.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual, na forma do artigo 6°, I, da Lei Orgânica do Município Sul-São-Caetanense cabe à Câmara Municipal de São Caetano do Sul legislar. Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, como observa Celso Bastos: "Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comunidade, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal. O projeto encontra fundamento também no poder de polícia administrativa do Município. Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional: "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Ademais, o Projeto de Lei não gera custos ao erário, uma vez que as despesas para instalação do BRECHÓ DA CONSTRUÇÃO CIVIL, poderá ser realizada em parceria com a iniciativa privada, cabendo ao Poder Executivo apenas regulamentar esta Lei.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Pelos motivos acima expostos e por entender que a propositura em testilha está inserida no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, combinado com o artigo 133, I, do Regimento interno da Câmara Municipal. Ainda, não traz o presente Projeto de Lei custos ao erário, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 31 de janeiro de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR